



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012394-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente CAIQUE MARCELO RODRIGUES ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0012394-68.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante/Paciente: Caique Marcelo Rodrigues Esteves

Juíza prolatora: Dra. Victória Carolina Bertholo André

voto nº 5.474

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso temporariamente pela suposta prática de roubo qualificado, alegando ilegal constrangimento e falhas na defesa. O pedido inicial foi negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal e encaminhado ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do paciente é válida e se o habeas corpus deve ser conhecido e deferido.

III. Razões de Decidir

3. A prisão temporária foi decretada com base em indícios de participação em crime de roubo, considerada imprescindível para as investigações.

4. A prisão preventiva foi decretada posteriormente, fundamentada na gravidade do delito e risco à ordem pública, alterando o status do paciente para denunciado. Com isso, o habeas corpus perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicada a impetração do habeas

corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus perdeu seu objeto quando a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 7.960/89, art. 1º; Código Penal, art. 157, §2º, II e §2º-A; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **CAIQUE MARCELO RODRIGUES ESTEVES**, em seu próprio favor, preso temporariamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito do DIPO 3 da Comarca de São Paulo, que decretou a prisão temporária nos autos de nº 1539735-73.2024.8.26.0050.

Em resumo, pretende ser solto diante da existência de muitas falhas “no meu caso a defesa”, de modo a não se justificar sua prisão. Aduz ainda que “existem muitas falhas” (fl. 02).

Impetrando originalmente o presente *writ* perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, foi negado seguimento ao *habeas corpus* e encaminhado os autos a este E. Tribunal de Justiça (fls. 10/12).

É o Relatório.

A ordem está prejudicada

Inicialmente, por força dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se, inicialmente que este E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº **2325299-32.2024.8.26.0000**, que anotou a presente prevenção (fls. 16), já se deparou e analisou a questão da prisão temporária do paciente, quando em 29 de novembro de 2024, foi julgado prejudicado o *writ*, com a seguinte ementa:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO PREJUDICADA.

I. Caso em exame

Trata-se de habeas corpus impetrado por Abdon da Silva Rios Neto em favor de Caique Marcelo Rodrigues Esteves e Lucas Matheus Moura dos Santos, presos cautelarmente pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, do Código Penal.

A defesa pleiteia a revogação das prisões temporárias e a expedição de alvará de soltura, alegando ausência de periculum libertatis e fumus commissi delicti.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas, com manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela prejudicialidade da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária dos pacientes é válida e se o habeas corpus deve ser conhecido e deferido.

III. Razões de decidir

5. A prisão temporária foi decretada com base em indícios de participação dos investigados em crime de roubo, sendo considerada imprescindível para a

continuidade das investigações.

6. A decisão de prisão preventiva foi posteriormente proferida, fundamentada na gravidade do delito e risco à ordem pública, o que modifica o status dos pacientes de investigados para denunciados.

7. Diante da alteração do status processual e da natureza da prisão, o habeas corpus perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo e tese

8. Julga-se prejudicada a impetração do habeas corpus.

9. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus perdeu seu objeto quando a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

Lei nº 7.960/89, art. 1º;

Código Penal, art. 157, §2º, II e §2º-A;

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313."

Ademais, como constou no *habeas corpus* julgado anteriormente, observa-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente quando do recebimento da denúncia, fundamentando a necessidade da nova custódia cautelar nas seguintes razões fáticas e de direito:

"Vistos.1-) Fls. 96/98 e 129, "item 3": Acolho a representação ofertada pela d. Autoridade policial, bem como pelo Ministério Público e decreto a prisão preventiva de LUCAS MATHEUS MOURA DOS SANTOS ANDRÉ e CAIQUE MARCELO RODRIGUES ESTEVES, observando que se fazem presentes os requisitos autorizadores previstos pelos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Fundamento. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, são 3 (três) os requisitos para que se possa decretar a prisão preventiva, quais sejam, (1) indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade; (2) provada materialidade do crime e (3) necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal, sendo que todos encontram-se preenchidos, senão vejamos. Há

prova da materialidade do crime, verificado pelo boletim de ocorrência (fls. 3/11), termo de declarações e oitivas (fls. 20-21, 22-23, 24-25, 26, 29-30), auto de exibição/apreensão (fls. 38/39). Há indícios veementes de autoria, de acordo com o relatório final de inquérito policial (fls. 89/95) e auto de reconhecimento (fls. 31). De se destacar, outrossim, que o crime foi praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima, situação que caracteriza o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A prisão preventiva se faz necessária, no caso concreto, a fim de garantir a ordem pública, visto que o crime foi cometido com violência e grave ameaça a pessoa. Verifica-se, desta forma, a gravidade em concreto do delito e risco de reiteração delitiva, sendo certo que a prisão preventiva é admitida nos termos do que dispõe o art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, tendo em vista que estão sendo processados por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Diante do exposto, (i) expeçam-se mandados de prisão em desfavor de LUCAS MATHEUS MOURA DOS SANTOS ANDRÉ e CAIQUE MARCELO RODRIGUES ESTEVES, com prazo de validade: 24/10/2034; (ii) INDEFIRO o pedido de liberdade, formulado pela defesa às fls. 105/125 e, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, já servindo esta decisão, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de revisão da custódia cautelar vigente nos presentes autos; 2-) Não estando presente nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, a qual descreve fatos em tese típicos e vem lastreada em elementos suficientes de convicção.” (fls. 142/147 dos autos digitais principais).

Depois, nos autos principais da ação penal verifica-se, também, o sentenciamento do feito, de modo que o impetrante/paciente agora se vê na condição de condenado,

quando inclusive lhe foi vedado o recurso em liberdade, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar os réus CAIQUE MARCELO RODRIGUES ESTEVES, CPF 443.408.228-09, RG 38319567 e LUCAS MATHEUS MOURA DOS SANTOS ANDRE, CPF 487.465.968-36, RG 38319567, por infração ao artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada réu.”(fls. 429, dos autos principais).

Portanto, diante do julgamento anterior em que confirmou a prisão cautelar do paciente antes de temporária, agora em preventiva, além da seguida condenação operada, fica o presente *writ* prejudicado.

Diante do exposto, julga-se prejudicada a ordem.

Flavio Fenoglio
Relator